



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.000867/2007-59
Recurso nº 169.905 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.011 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

INADIMPLEMENTO DE DEVER JURÍDICO TRIBUTÁRIO FORMAL

Estando caracterizada a mora na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, é devida a exigência de penalidade pecuniária pelo descumprimento do dever jurídico-tributário instrumental. Inteligência do Arts. 97, III; 100, I e 113, §§ 2º e 3º, todos do Código Tributário Nacional c/c Art. 11 do Decreto-Lei 1.968/82; Art. 30 da Lei 9.249/95; Art. 43 da Lei 9.430/96; Art. 7º da Lei 10.426/02 e IN SRF 197/02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de infringência ao art. 11 do Decreto-Lei 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.065/83, combinado com os artigos 30 da Lei 9.249/95 e 7º da Lei 10.426/02 e IN SRF 197/02. São três as autuações, conforme fls. 05, 06 e 07.

2. A entrega das referidas declarações — DIRF's - deu-se em 02 (AI nº 65639732-9) e 03 (AI's nº 65639737-7 e nº 65639497-1) de março de 2005, quando o termo final era em 28 de fevereiro de 2005.

Da Impugnação ao Lançamento

3. Dentro do prazo regulamentar, a empresa contestou o lançamento através do instrumento de fls. 01/04, anexando os documentos de fls. 08/20.

3.1. Os documentos de fls. 08 e 16 comprovam a regularidade da representação.

Da Preliminar

4. Em sua exordial, a empresa não ataca o ato administrativo de constituição do crédito tributário.

Do Mérito

5. Alega, em síntese, os seguintes argumentos:

5.1. Houve mudanças operacionais no sistema de recepção da DIRF, não sendo comunicadas a tempo à UFF. Esta não deu causa ao atraso.

5.2. A lavratura foi em 11/12/06 e teve carimbo de 04/01/07 no verso.

5.3. Não houve dolo, mas falta de orientação no tocante ao procedimento. A UFF não conseguiu enviar, a tempo, a DIRF. O atraso foi apenas de dois dias, devido ao desconhecimento da UFF.

5.4. O total de infrações impõe pesado ônus ao patrimônio público da União.

5.5. As noções de patrimônio público e erário público se confundem e esta multa a ninguém aproveitará. A UFF é uma longa manus da União. Acosta parecer AGU/GV - 01/2004.

5.6. Competência para julgamento atribuída pela Portaria é DRJ/RJI/nº 13, de 20/02/2008.”

A 13ª Turma da DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ, em sessão de 12 de março de 2008, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 12-18.728 onde decidiu “*por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE O LANÇAMENTO, nos termos do relatório e voto que este decisum passam a integrar, para considerar devido o Crédito Tributário exigido no valor de R\$ 372.727,57*”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

INADIMPLEMENTO DE DEVER JURÍDICOTRIBUTÁRIO FORMAL

Estando caracterizada a mora na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, é devida a exigência de penalidade pecuniária pelo descumprimento do dever jurídico-tributário instrumental. Inteligência do Arts. 97, III; 100, I e 113, §§ 2º e 3º, todos do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) c/c Art. 11 do Decreto-Lei 1.968/82; Art. 30 da Lei 9.249/95; Art. 43 da Lei 9.430/96; Art. 7º da Lei 10.426/02 e IN SRF 197/02.

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão em 26/05/2008, a Recorrente protocolou EM 25/06/2008, recurso voluntário a este Conselho, onde manteve os mesmos argumentos da peça impugnatória apresentada, alegando, em síntese que “*não causou a UFF o atraso na apresentação da DIRF - 2005, uma vez que, para que pudesse fazê-lo, faltavam-lhe orientações, que não chegaram ao seu conhecimento*”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta, Relator

O presente recurso é tempestivo, além de atender aos pressupostos legais para seu seguimento. Por essa razão dele conheço.

Porém, não posso concordar com a tese apresentada pela Recorrente de ausência de responsabilidade uma vez que “*não causou a UFF o atraso na apresentação da DIRF - 2005, uma vez que, para que pudesse fazê-lo, faltavam-lhe orientações, que não chegaram ao seu conhecimento*”.

Esse meu posicionamento acontece porque mesmo “*a Universidade Federal Fluminense é uma Autarquia Federal, criada pela Lei nº 3.848, de 18/12/60, instituída conforme a Lei nº 3.958, de 13 de setembro de 1971. Seu regimento e demais disposições estatutárias estão em consonância com o art. 207 da Constituição Federal*”, não está a margem da legislação tributária brasileira, principalmente em relação à entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, dos valores pela Recorrente retidos de seus colaboradores e prestadores de serviço.

Na verdade, a entrega da DIRF é uma obrigação instituída por lei e a sua apresentação deve ser realizada no prazo fixado pela RFB, para que o Fisco Federal possa processar as declarações dos colaboradores e prestadores de serviço da Recorrente. E, a penalidade tributária decorre da aplicação de multa por atraso na entrega da DIRF; multa esta que foi imputada à Recorrente por força das determinações constantes do Art. 7º da Lei nº 10.426/2002 e que pode ser observada na forma esquemática a seguir transcrita:

	A	B	C	D
1	<u>O sujeito passivo que deixar de apresentar:</u> Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF); Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), <u>nos prazos fixados</u>	<u>Será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação</u>	<u>Sujeitar-se-á às seguintes multas</u>	I – de 2% por mês calendário ou fração incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração, ou entrega após o prazo, limitada a 20%. II – de 2% no mês calendário ou fração incidente sobre o montante de tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%.
2	Ou que as apresentar com incorreções ou omissões	<u>Ou a prestar esclarecimentos nos demais casos</u> , no prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil		III – de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.

Observando a planilha acima, atente-se que a coluna C (“*sujeitar-se-á às seguintes multas*”) é ligada pela conjunção “e” (e não “ou”), o que obriga sempre A na aplicação de multa por atraso na entrega ou com informações incorretas ou omitidas em qualquer das hipóteses das linhas 1 e 2; ou seja, intimando-se previamente ou não o contribuinte.

E, o denominado “*prazo fixado*” a que se refere à coluna A, linha 1, é o prazo fixado pela legislação tributária (art.6º da IN SRF nº 482/2004) para entrega da DIRF, e não um prazo aleatório posteriormente fixado pela Administração para a correção. Outrossim, a intimação prévia para prestar esclarecimentos só se aplica no caso de apresentação de declaração com incorreções ou omissões (linha 2).

Diante desse fato, não há o que se falar se houve ou não pronunciamento ou qualquer ação por parte do fisco em relação ao atraso na entrega da DIRF, tendo em vista que a legislação imputa aos contribuintes um prazo para cumprir a obrigação acessória; e, no presente caso a Recorrente simplesmente não a fez.

Assim, quando a Recorrente afirma que a não entrega da DIRF não teria gerado qualquer prejuízo ao fisco, isso não é verdade, tendo em vista que a RFB teve que deixar a margem do processamento as declarações dos colaboradores e prestadores de serviço da Recorrente, gerando assim um prejuízo tanto ao Fisco quanto aos seus colaboradores e prestadores de serviço.

É meu dever de ofício ressaltar que não pode a Recorrente tentar se eximir da sua responsabilidade pela ausência da entrega da DIRF por ser uma “*Autarquia Federal, criada pela Lei nº 3.848, de 18/12/60, instituída conforme a Lei nº 3.958, de 13 de setembro de*

1971”. Muito pelo contrário, por ser uma “*Autarquia Federal*” deveria a Recorrente cumprir integralmente às suas obrigações acessórias e, quando tivesse qualquer dúvida sobre “o que” e “quando” fazer ou sobre um procedimento a ser adotado, procurar o Centro de Atendimento ao Contribuinte da RFB e tentar dirimir tais dúvidas, como acontece com qualquer empresa no Brasil.

Isso porque, a administração pública deve agir na exata proporção em que a lei determina sua atuação, que certamente, é divergente da que foi trazida a efeito pela Recorrente, que tentou se eximir de uma obrigação legal. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“(…)A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei na proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda a ação administrativa”¹.

Na verdade, a Recorrente deixou de cumprir uma obrigação legal, sendo, portanto tal ato passível da aplicação das penalidades determinadas na legislação de regência, qual seja, o art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

E, se a legislação acima não for suficiente para imputar a Recorrente a penalidade imposta, o art. 136 do CTN determina a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mesmo sendo esse agente uma “*Autarquia Federal*”.

Isso porque a não entrega da declaração pressupõe em um prejuízo ao Fisco na medida em que este não pode ficar à disposição do sujeito passivo, de forma que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um. Essa foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21/08/2000.

Processo nº 10730.000867/2007-59
Acórdão n.º **1803-01.011**

S1-TE03
Fl. 49

Por fim, como vem afirmando o Preeminente Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes em diversos julgamentos análogos realizados por essa 3ª Turma Especial “*não se afasta a responsabilidade da empresa no caso, porque culpa lhe cabe, tanto na escolha do encarregado da elaboração e entrega das declarações (culpa in eligendo), quanto na fiscalização das suas tarefas (culpa in vigilando)*”.

Assim, considerando tudo o que consta dos autos, voto no sentido de
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(assinado digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta